SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012207-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Alana Jilly Braga de Carvalho Souza
Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Alana Jilly Braga de Carvalho Souza contra a Fazenda do Estado de São Paulo, voltando-se contra penhora do veículo Fiat/Uno Mille Fire de placas EAX 5773, sob o fundamento de que o executado, o Sr. Nelson de Souza Junior, (que figura como proprietário do veículo) é seu pai, tendo se utilizado do nome dele para financiar o automóvel, uma vez que não possuía renda suficiente para fazê-lo em seu próprio nome. Alega que solveu todas as parcelas do financiamento, sendo sua verdadeira proprietária, tendo agido de boa-fé, razão pela qual pleiteia a declaração de insubsistência da penhora, bem como o cancelamento da hasta pública.

A embargante juntou novos documentos às fls. 62/75.

A embargada contestou o feito, alegando que o veículo está em nome do coexecutado Nelson de Souza Júnior, não tendo a embargante juntado aos autos cópia do contrato de financiamento do veículo, ou ao menos contrato particular entre ela e seu genitor. Aduz, ainda, que o coexecutado "Nelson" afirmou na execução fiscal que o veículo é de sua propriedade, sendo de seu uso profissional, o que já foi refutado por esse Juízo. Por fim, requer, a improcedência dos presentes embargos de terceiro.

Houve réplica (fl. 90/91).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e

possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a embargante afastar a "penhora" sobre o veículo, sob o argumento de que é a sua verdadeira proprietária.

O pedido não comporta acolhimento.

O veículo está registrado em nome do executado e a embargante não comprovou a contento que o bem lhe pertence.

É certo que juntou comprovantes de pagamentos mensais, feitos com cartão, no valor de R\$ 492, 61. Contudo, não juntou o contrato de financiamento, com a identificação do veículo em questão, pelo qual se pudesse verificar o valor e o número de parcelas, sendo que o documento de fls. 51 não faz menção ao bem objeto dos autos.

Ademais, a embargante alega que fez o financiamento em nome do seu pai, pois não tinha dinheiro, porém, contraditoriamente, seria ela quem teria feito o pagamento das parcelas.

Além disso, não juntou extratos bancários demonstrando que tinha condições de arcar com o valor das parcelas, mesmo recebendo somente cerca de R\$ 1.500,00, sendo que seu contrato de trabalho se encerrou em 24/11/15 (fls. 08) e o último pagamento efetuado teria sido em 02/05/16 (fls. 52). Também não juntou contrato particular com o seu genitor, demonstrando a transação.

Assim a embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, no sentido de produzir prova dos fatos constitutivos da sua pretensão.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE pedido, ficando mantido o bloqueio sobre o veículo.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária

redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA